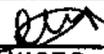




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 28 / 10 / 2004  VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.002009/00-71
Recurso nº : 120.957
Acórdão nº : 202-15.486

Recorrente : S/A MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI
Recorrida : DRJ em Beló Horizonte - MG

COFINS. BASE DE CÁLCULO. LC Nº 70/91. A base de cálculo da COFINS, prevista na LC nº 70/91, consiste na receita decorrente da venda de mercadorias e serviços, aí incluídos a venda de bens do ativo fixo, o fornecimento de alimentação, a prestação de serviços de transporte, aluguel de imóveis e contratação de arrendamento, que também tem natureza de locação, e o valor relativo aos *Royalties*.

Recurso ao qual se nega provimento.

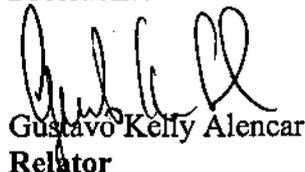
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: S/A MINERAÇÃO DA TRINDADE – SAMITRI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004


Henrique Pinheiro Torres

Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski, Nayra Bastos Manatta e Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 10680.002009/00-71
Recurso nº : 120.957
Acórdão nº : 202-15.486

Recorrente : S/A MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração relativo à COFINS, lavrado em 22/02/2000, relativo aos períodos de 31/10/1998 a 31/03/1999. O Termo de Verificação Fiscal de fls. 06/07 informa que a Contribuinte impetrou uma série de Mandados de Segurança visando:

- reconhecer a imunidade em relação à COFINS;
- questionar a concessão de liminar à realização de depósitos judiciais;
- ver reconhecido o direito de não recolher a COFINS com base na Lei nº 9.718/98; e
- suspender a exigibilidade da COFINS nos moldes da Lei nº 9.718/98.

De todos estes, restou a favor da Contribuinte o direito de recolher a COFINS com a base de cálculo prevista na LC nº 70/91, mas com a alíquota de 3%, instituída pela Lei nº 9.718/98; por tal, entende a Fiscalização que a COFINS está com a exigibilidade suspensa relativamente à incidência sobre as demais receitas operacionais, à alíquota de 3%.

Informa também que a Contribuinte não incluiu na base de cálculo da contribuição o valor das receitas de vendas de sucatas, de arrendamento, de alugueis, de *royalties* e de alimentação e transportes fornecidos a funcionários de empreiteiras.

Inconformada, a Autuada apresenta impugnação tempestiva, às fls. 55/72, alegando em síntese que:

- a) o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, razão pela qual descabe o acréscimo de juros e multa;
- b) não se aplica o ato declaratório que considera definitivamente constituído o lançamento administrativo pela opção pretérita ao mesmo, efetuada pelo contribuinte;
- c) valores relativos à variação monetária foram indevidamente computados como receitas, sendo posteriormente estornados, mas mesmo assim foram incluídos na base de cálculo da COFINS;
- d) para a LC nº 70/91, faturamento não se confunde com receita bruta, não podendo ocorrer identidade entre os institutos;
- e) a venda de sucatas não se enquadra na aceção de faturamento; e
- f) tampouco *royalties* se enquadrariam, vez que decorrentes de contrato de arrendamento.



Processo nº : 10680.002009/00-71
Recurso nº : 120.957
Acórdão nº : 202-15.486

É então remetido o processo para a DRJ em Belo Horizonte/MG, que mantém o auto, informando que, em decorrência da fiscalização realizada nas dependências do Contribuinte, foram lavrados dois autos de infração, distintos, um relativo à parcela da COFINS que se encontra com a exigibilidade suspensa e outra relativa às receitas que teriam sido excluídas da base de cálculo da contribuição pela Contribuinte.

Prossegue afirmando que as variações financeiras não compõem a base de cálculo da contribuição, para os efeitos do presente auto, que se limita a tributar as demais receitas, a saber, vendas de sucatas, de arrendamento, de aluguéis, de *Royalties* e de alimentação e transportes fornecidos a funcionários de empreiteiras.

Cuida a decisão de discutir a extensão da expressão "faturamento", contida na LC nº 70/91, citando diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, restando a mesma assim ementada:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de Apuração: 31/10/1998 a 31/03/1999

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO

Verificada a falta de recolhimento da Cofins, impõe-se o lançamento de ofício nos termos da legislação vigente.

Lançamento Procedente".

Entretanto, informa a Contribuinte que teria ocorrido uma troca de impugnações, sendo distribuída para o outro auto de infração a impugnação deste, e vice-versa.

Retornam os autos à DRJ em Belo Horizonte/MG, e a decisão de fls. 180/189 mantém o auto, pela mesma fundamentação anteriormente exposta.

Irresignada, apresenta a Contribuinte, tempestivamente, Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, repisando os argumentos de sua impugnação acerca da extensão dos conceitos de faturamento e de receita bruta.

É o relatório.



Processo nº : 10680.002009/00-71
Recurso nº : 120.957
Acórdão nº : 202-15.486

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Por tempestivo e regularmente formal, preenchendo os requisitos de admissibilidade bem como instruído com arrolamento de bens, conheço do presente recurso.

Até o advento da Lei nº 9.718/98, a COFINS era regulada pela LC nº 70/91, que previa como base de cálculo da contribuição o faturamento da pessoa jurídica, assim denominado, conforme seu art. 2º, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Por sua vez, o conceito de "receita bruta" ou "faturamento" foi objeto de análise, pelo Supremo Tribunal Federal, quando este apreciou a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, em que se discutiu o texto da Lei Complementar nº 70/91, acima reproduzido, e sobre o qual assim se expressou o Ministro Relator, José Carlos Moreira Alves:

"Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar faturamento como 'receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza' nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no veto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta de vendas de mercadorias e mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1 da Lei n. 187/36)".

Extraia-se, também, do voto do Ministro Ilmar Galvão, exarado no mesmo julgamento, a seguinte passagem:

"Por fim, assinale-se a ausência de incongruência do excogitado art. 2º da LC n.º 70/91, com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir "faturamento" como "a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza". De efeito, o conceito de "receita bruta não discrepa do 'faturamento", na acepção que este termo é utilizado para efeitos fiscais, seja, o que corresponde ao produto de todas as vendas, não havendo qualquer razão para que lhe seja restringida a compreensão, estreitando-o nos limites do significado que o termo possui em direito comercial seja, aquele que abrange tão-somente as vendas a prazo (art. 1º da Lei n.º 187/68), em que a emissão de uma "fatura" constitui formalidade indispensável ao saque da correspondente duplicata."

Assim, tem-se que a LC nº 70/91, ao contrário do que defendem alguns, não equiparou os conceitos de receita bruta e faturamento. De modo algum, aquele é muito mais abrangente do que este. O que a referida Lei fez, e a distinção é clara, foi afirmar que o conceito de faturamento, para os efeitos da incidência da COFINS, é a receita auferida – sem desconto ou dedução alguma além daquelas expressamente previstas, a saber, o Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; as vendas canceladas,



Processo nº : 10680.002009/00-71

Recurso nº : 120.957

Acórdão nº : 202-15.486

devolvidas e os descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente, resultante da venda de mercadorias e serviços.

O que ocorre entretanto, a nosso sentir, é que em alguns casos, como a pessoa jurídica somente realiza operações de venda de mercadorias e serviços, além de eventuais aplicações financeiras, haverá uma equivalência do faturamento efetivo e da receita bruta.

Assim, não decorre tal fenômeno da equiparação de conceitos, mas da natureza das operações. Sua natureza não é interpretativa ou legal, mas sim real e material. Parece-nos ser este o caso em tela, ao analisarmos a natureza das parcelas objeto da autuação. Senão vejamos.

Os valores dos quais resultou a presente autuação são, em síntese, venda de sucatas, de arrendamento, *Royalties*, aluguéis, alimentação e transportes fornecidos a funcionários de empreiteiras.

Sobre a venda de sucatas e fornecimento de alimentação, não há dúvidas que, fazendo ou não parte do objeto social da Recorrente, configuram fornecimento de mercadorias, inclusive para efeitos da incidência do ICMS Estadual, como também o faz o fornecimento de transporte, enquadrado que está no conceito de prestação de serviços, previsto por exemplo na menção *Ipsis Litteris* da expressão “prestação de serviços de transporte”, contida na Legislação do prefalado ICMS Estadual.

Nos resta então a receita decorrente de aluguéis, *Royalties* e arrendamento, atividades contidas na expressão “indústria de mineração”, por envolverem a contratação de arrendamento de Minas e da conseqüente lavra.

Sobre a locação de bens imóveis, já foi decidido por diversas vezes por este colegiado que, para efeito da LC nº 70/91, ou a venda de imóveis de terceiros é uma venda no sentido *strictu sensu* ou é uma prestação de serviços, estando sujeita à incidência da COFINS.

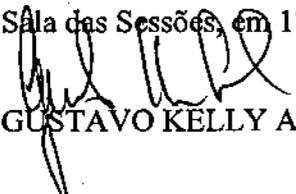
Acompanhando inclusive jurisprudência do STJ (REsp 191.432-RS, REsp 189.895-BA, REsp193.693-PR e REsp 149.020), deve-se incluir na base de cálculo da contribuição as receitas provenientes da venda de imóveis.

Por fim, relativamente aos *Royalties*, como as possibilidades legais de exclusão estão expressas na legislação, não existindo menção aos mesmos, que constituem efetiva receita da Recorrente, é de se manter os valores respectivos na base de cálculo da contribuição em tela.

Por tal, voto no sentido de se negar provimento ao Recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004


GUSTAVO KELLY ALENCAR